



Ministério da Educação
SGAS, Av. L2 Sul, Quadra 607, Lote 50 - Bairro Asa Sul, Brasília/DF, CEP 70200-670
Telefone: 2022-7734 - <http://www.mec.gov.br>

Ofício Nº 88/2024/CEB/SAO/CNE/CNE-MEC

Brasília, 06 de maio de 2024.

À

Chefia de Gabinete
Secretaria de Educação Básica
Ministério da Educação

Assunto: Consulta a respeito de determinados elementos da integração curricular da computação na Educação Básica

Processo SEI nº 23000.003758/2024-81

Prezada Senhora,

A Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação recebeu o Ofício nº 237/2024/CHEFIA/GAB/SEB/SEB-MEC, de 16/02/2024, da Secretaria de Educação Básica do Ministério da Educação, que encaminha a Nota Técnica Conjunta nº 1/2024/DAGE/SEB/SEB, de 16/02/2024, por meio da qual consulta ao CNE a respeito de determinados elementos da integração curricular da computação na Educação Básica.

De acordo com a referida Nota Técnica Conjunta a consulta se organiza em três perguntas e seus desdobramentos, a saber:

5.1.1. O § 11 do art. 26 da Lei no 9394, de 20 de dezembro de 1996, incluído por força do art. 7º da Lei no 14.533, de 11 de janeiro de 2023, menciona:

A educação digital, com foco no letramento digital e no ensino de computação, programação, robótica e outras competências digitais, será componente curricular do ensino fundamental e do ensino médio. (grifo nosso)

5.1.2. Sabendo-se da diferença entre “componente curricular” e “disciplina” apresentado no texto da BNCC, a criação de uma disciplina na grade horária do Ensino Fundamental e Ensino Médio é a única alternativa disponível para as redes de ensino, com vistas à implementação do currículo de Computação na Educação Básica?

5.1.3. Se a resposta à pergunta anterior for positiva, há alguma recomendação de ajuste de carga horária para a inserção da nova disciplina/componente curricular?

5.1.4. *Se a resposta à primeira pergunta for negativa, fica a cargo das secretarias municipais e estaduais de educação optar pela implementação do componente curricular de (i) maneira transversal aos demais componentes já existentes nas redes ou (ii) por meio da criação de uma disciplina específica para Computação na Educação Básica?*

Para responder os questionamentos do Ministério da Educação sobre os termos "disciplina" e "componente curricular" em decorrência do art. 7º da Lei no 14.533, de 11 de janeiro de 2023, é necessário contextualizar os fundamentos que balizam o entendimento do Conselho Nacional de Educação.

Após a promulgação da Lei de Diretrizes e Bases da Educação em 1996, por várias vezes o CNE se debruçou sobre o arcabouço conceitual, as utilizações normativas e as implicações dos termos "disciplina", "componente curricular" e seus correlatos na LDB. A Constituição Federal de 1988, base dos princípios e valores inerentes à LDB, assegura em seu inciso III do artigo 206 que: *o ensino será ministrado com base nos seguintes princípios: pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas*. Com efeito, no § 1º art. 210 somente o ensino religioso é explicitamente mencionado como disciplina na educação básica (ensino fundamental).

Salvo essa exceção, o entendimento da diversidade característica do povo brasileiro assegura o conceito de "pluralidade pedagógica" que aparece nos artigos da LDB. No inciso I do art. 12: *Os estabelecimentos de ensino, respeitadas as normas comuns e as do seu sistema de ensino, terão a incumbência de: **elaborar e executar sua proposta pedagógica***. Ao tratar dos elementos organizacionais comuns da educação básica, o inciso IV do art. 24 assinala sem distinção explícita as expressões "matéria" e "componentes curriculares":

*IV - poderão organizar-se classes, ou turmas, com alunos de séries distintas, com níveis equivalentes de adiantamento **na matéria**, para o ensino de línguas estrangeiras, artes, ou outros **componentes curriculares**;*

Ao arrolar os conhecimentos que devem compor os currículos, o art. 26 ora os nomeia como "componente curricular", ora se silencia sobre a expressão:

*Art. 26 Os currículos da **educação infantil**, do **ensino fundamental** e do **ensino médio** devem ter **base nacional comum**, a ser complementada, em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar, por uma **parte diversificada**, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos. (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013)*

*§ 1º Os currículos a que se refere o caput **devem abranger**, obrigatoriamente, o estudo da **língua portuguesa** e da **matemática**, o conhecimento do **mundo físico e natural** e da **realidade social e política**, especialmente do **Brasil**.*

*§ 2º O ensino da **arte**, especialmente em suas expressões regionais, constituirá **componente curricular obrigatório** da educação básica. (Redação dada pela Lei nº 13.415, de 2017)*

*§ 3º A **educação física**, integrada à proposta pedagógica da escola, é **componente curricular obrigatório** da educação básica, sendo sua prática facultativa ao aluno:*

*§ 4º O ensino da **História do Brasil** levará em conta as contribuições das diferentes culturas e etnias para a formação do povo brasileiro, especialmente das matrizes indígena, africana e européia.*

*§ 5º No currículo do ensino fundamental, a partir do sexto ano, **será ofertada a língua inglesa**. (Redação dada pela Lei nº 13.415, de 2017)*

*§ 6º As artes visuais, a dança, a música e o teatro são as **linguagens que constituirão o componente curricular** de que trata o § 2º deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 13.278, de 2016)*

*§ 10. A inclusão de **novos componentes curriculares de caráter obrigatório** na Base Nacional Comum Curricular dependerá de aprovação do Conselho Nacional de Educação e de homologação pelo Ministro de Estado da Educação. (Incluído pela Lei nº 13.415, de 2017)*

*§ 11. A **educação digital**, com foco no letramento digital e no ensino de computação, programação, robótica e outras competências digitais, **será componente curricular** do ensino fundamental e do ensino médio. (Incluído pela Lei nº 14.533, de 2023)*

Nessa linha de flexibilização, o art. 28 menciona que:

*Na oferta de educação básica para a população rural, os sistemas de ensino promoverão as **adaptações necessárias** à sua adequação às peculiaridades da vida rural e de cada região,*

especialmente:

I - conteúdos curriculares e metodologias apropriadas às reais necessidades e interesses dos alunos das escolas do campo, com possibilidade de uso, dentre outras, da pedagogia da alternância; (Redação dada pela Lei nº 14.767, de 2023)

II - organização escolar própria, incluindo adequação do calendário escolar às fases do ciclo agrícola e às condições climáticas;

III - adequação à natureza do trabalho na zona rural.

LDB: No contexto da reforma anterior do ensino médio, a flexibilidade se repetia no art. 36 da

O currículo do ensino médio será composto pela Base Nacional Comum Curricular e por itinerários formativos, que deverão ser organizados por meio da oferta de diferentes arranjos curriculares, conforme a relevância para o contexto local e a possibilidade dos sistemas de ensino, a saber: (Redação dada pela Lei nº 13.415, de 2017)

§ 1º A organização das áreas de que trata o caput e das respectivas competências e habilidades será feita de acordo com critérios estabelecidos em cada sistema de ensino. (Redação dada pela Lei nº 13.415, de 2017)

No CNE, diversos documentos corroboram esse entendimento da flexibilidade estabelecida pelo legislador. No entanto, a Resolução CNE/CEB nº 02/1998 (Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Fundamental) sublinhava uma formulação mais disciplinar da organização de conhecimentos, que aliás, foi mantida na BNCC do Ensino Fundamental. Já a Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Médio (Resolução CNE/CEB nº 03/1998) tem formulação mais interdisciplinar, fato igualmente mantido na BNCC do Ensino Médio.

Nas Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais para a Educação básica (No Parecer CNE/CEB nº 7/2010), contextualizam-se várias dimensões da flexibilidade pedagógica da LDB:

Nesse sentido, as Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais para a Educação Básica visam estabelecer bases comuns nacionais para a Educação Infantil, o Ensino Fundamental e o Ensino Médio, bem como para as modalidades com que podem se apresentar, a partir das quais os sistemas federal, estaduais, distrital e municipais, por suas competências próprias e complementares, formularão as suas orientações assegurando a integração curricular das três etapas seguintes desse nível da escolarização, essencialmente para compor um todo orgânico.

Na Educação Básica, a organização do tempo curricular deve ser construída em função das peculiaridades de seu meio e das características próprias dos seus estudantes, não se restringindo às aulas das várias disciplinas. O percurso formativo deve, nesse sentido, ser aberto e contextualizado, incluindo não só os componentes curriculares centrais obrigatórios, previstos na legislação e nas normas educacionais, mas, também, conforme cada projeto escolar estabelecer, outros componentes flexíveis e variáveis que possibilitem percursos formativos que atendam aos inúmeros interesses, necessidades e características dos educandos.

Na organização e gestão do currículo, as abordagens disciplinar, pluridisciplinar, interdisciplinar e transdisciplinar requerem a atenção criteriosa da instituição escolar, porque revelam a visão de mundo que orienta as práticas pedagógicas dos educadores e organizam o trabalho do estudante.

Tais componentes curriculares são organizados pelos sistemas educativos, em forma de áreas de conhecimento, disciplinas, eixos temáticos, preservando-se a especificidade dos diferentes campos do conhecimento, por meio dos quais se desenvolvem as habilidades indispensáveis ao exercício da cidadania, em ritmo compatível com as etapas do desenvolvimento integral do cidadão.

Por sua vez, a Resolução nº 4/2010 desse Parecer assegura que:

Art. 13 O currículo, assumindo como referência os princípios educacionais garantidos à educação, assegurados no artigo 4º desta Resolução, configura-se como o conjunto de valores e práticas que proporcionam a produção, a socialização de significados no espaço social e contribuem intensamente para a construção de identidades socioculturais dos educandos.

§ 3º A organização do percurso formativo, aberto e contextualizado, deve ser construída em função das peculiaridades do meio e das características, interesses e necessidades dos estudantes, incluindo não só os componentes curriculares centrais obrigatórios, previstos na legislação e nas normas educacionais, mas outros, também, de modo flexível e variável, conforme cada projeto escolar, e assegurando:

III – escolha da abordagem didático-pedagógica disciplinar, pluridisciplinar, interdisciplinar ou transdisciplinar pela escola, que oriente o projeto político-pedagógico e resulte de pacto estabelecido entre os profissionais da escola, conselhos escolares e comunidade, subsidiando a organização da matriz curricular, a definição de eixos temáticos e a constituição de redes de aprendizagem;

VI – entendimento de que eixos temáticos são uma forma de organizar o trabalho pedagógico, limitando a dispersão do conhecimento, fornecendo o cenário no qual se constroem objetos de estudo, propiciando a concretização da proposta pedagógica centrada na visão interdisciplinar, superando o isolamento das pessoas e a compartimentalização de conteúdos rígidos;

Por sua vez, o § 3º do art. 14 assinala que:

A base nacional comum e a parte diversificada não podem se constituir em dois blocos distintos, com disciplinas específicas para cada uma dessas partes, mas devem ser organicamente planejadas e geridas de tal modo que as tecnologias de informação e comunicação perpassem transversalmente a proposta curricular, desde a Educação Infantil até o Ensino Médio, imprimindo direção aos projetos político-pedagógicos.

Já o Parecer CNE/CEB nº 16/2001, ao responder consulta sobre a obrigatoriedade da Educação Física como **componente curricular** da Educação Básica e sobre a grade curricular do curso de Educação Física da rede pública de ensino, se pronunciou nos seguintes termos:

Portanto, o exame da LDB e do Parecer CNE/CEB nº 5/97, que a esclarece, não permite concluir que os componentes curriculares devam configurar disciplinas de mesmo nome. Antes disso, deverão fazer parte da Proposta Pedagógica da Escola, que detalhará a modalidade na qual serão abordados ao longo do trabalho pedagógico (...).

Conclui-se, portanto, que não existe vinculação direta entre componente curricular, mesmo obrigatório e disciplina específica no currículo de ensino.

No Parecer CNE/CEB nº 38/2006, reafirmou-se o mesmo entendimento:

Verifica-se, preliminarmente, que não há relação direta entre obrigatoriedade e formato ou modalidade do componente curricular (seja chamado de componente, conteúdo, conhecimento, disciplina, estudo, matéria ou ensino). Assim, o art. 26 da LDB, ao tratar dos currículos do Ensino Fundamental e Médio, em seus parágrafos, não determina que forma de organização os respectivos estudo, conhecimento ou ensino deverão ter, ao comporem a base nacional comum e a parte diversificada. Todos os componentes referidos são obrigatórios, mas, sem determinação de forma ou modalidade.

Ao longo do tempo, as normas educacionais do país empregaram diversos termos sem que necessariamente houvesse um rigor conceitual e terminológico: disciplina, estudo, conhecimento, ensino, matéria, conteúdo curricular. Na normatização inicial da LDB, o Parecer CNE/CEB nº 05/1997 unificou os vários termos existentes adotando a expressão "componente curricular". Todavia, componente curricular não enseja obrigatoriamente o formato de disciplina, como o senso comum parece frequentemente idealizar.

Segundo a LDB, as instituições de ensino têm autonomia na deliberação curricular desde que considerem as normas existentes. Notadamente, o eixo organizador do currículo na LDB é constituído pela interdisciplinaridade e pela contextualização. É importante salientar o pressuposto de que as abordagens multidisciplinar, pluridisciplinar e interdisciplinar se fundamentam nas mesmas bases advindas do conhecimento das disciplinas. Mas a forma de organização diz respeito à pluralidade pedagógica (inciso III do art. 3º da LDB).

Por isso a Resolução anexa ao Parecer CNE/CEB nº: 2/2022, que estabeleceu as "Normas sobre Computação na Educação Básica – Complemento à Base Nacional Comum Curricular (BNCC)", estabelecer que:

Art. 2º Observados os arts. 12, 13, 14 e 15 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), cabe aos Estados, Municípios e o Distrito Federal estabelecerem parâmetros e abordagens pedagógicas de implementação da Computação na Educação Básica

Nesse sentido, o componente curricular inscrito no § 11 do art. 26 da Lei no 9394, de 20 de dezembro de 1996, incluído por força do art. 7º da Lei no 14.533, de 11 de janeiro de 2023, poderá ou

não ter o formato de disciplina a depender das abordagens pedagógicas da instituição. Será disciplinar se for essa a organização curricular, ou transversal caso seja essa a organização curricular. A concepção pedagógica e a consequente formulação da proposta curricular deve corresponder aos interesses do processo de ensino-aprendizagem (Art. 23 LDB), podendo a instituição dar o formato que entender mais adequado ao projeto político pedagógico da escola, respeitando, sempre, as normas educacionais. Sendo desenvolvido como disciplina ou componente curricular, é fundamental que os conteúdos sejam ministrados por profissionais em conformidade com a legislação (art. 61 da LDB).

É possível estabelecer normativa estipulando prazos e condições para que outros profissionais além de licenciadas e licenciados possam atuar enquanto perdurar a previsível situação de ausência de docentes para esse componente, dado que até recentemente havia somente 100 cursos de Licenciatura em Computação no país, concentrados na região sudeste, e formando cerca de 1.650 estudantes por ano (Censo 2018).

Sem mais para o momento, coloco-me à disposição.

Atenciosamente,

Amábile Aparecida Pacios

Presidente da Câmara de Educação Básica

Conselho Nacional de Educação



Documento assinado eletronicamente por **Amábile Aparecida Pacios, Conselheiro(a)**, em 07/05/2024, às 14:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mec.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **4872119** e o código CRC **890B9635**.